

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 10\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescido de 30%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para pagar o seu custo.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o país	1 000\$00	600\$00
Para países de expressão portuguesa...	1 500\$00	800\$00
Para outros países	1 800\$00	1 000\$00
AVULSO Por cada duas páginas...	4\$00	

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto n.º 78/87:

Regulamenta o Conselho Nacional de Águas.

Decreto n.º 79/87:

Regulamenta a Comissão de Água.

Decreto n.º 80/87:

Regulamenta a Junta e Recursos Hídricos.

Decreto n.º 81/87:

Cria mais lugares na Secretaria-Geral do Governo.

MINISTÉRIO DA SAÚDE, TRABALHO E ASSUNTOS SOCIAIS:

Despacho.

Fixando os preços para as consultas médicas suplementares a realizar nos Estabelecimentos de Saúde.

Despacho:

Determinando a forma de remuneração aos médicos e demais elementos da equipa, pelo trabalho prestado na realização de consultas suplementares.

Chefia do Governo:

Direcção-Geral da Administração Pública,

Contas e balancetes diversos.

Avisos e anúncios oficiais.

Anúncios judiciais e outros.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 78/87

de 25 de Julho

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza, composição e competência

Artigo 1.º — 1. O Conselho Nacional de Águas, abreviadamente designado por CNAG é o órgão central de gestão dos recursos hídricos, dependendo directamente do Conselho de Ministros.

2. O CNAG goza de autonomia administrativa e financeira.

Art. 2.º — 1. O CNAG é presidido pelo Ministro do Desenvolvimento Rural e Pescas e compreende representantes dos seguintes departamentos estatais:

- Ministério da Administração Local e Urbanismo;
- Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas;
- Ministério dos Transportes, Comércio e Turismo;
- Ministério das Obras Públicas;
- Ministério da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais;
- Ministério do Plano e da Cooperação;
- Ministério da Indústria e Energia;
- Ministério das Finanças.

2. Faz, ainda, parte do CNAG um representante do Instituto Nacional de Investigação Tecnológica e um representante dos Serviços de Investigação Agrária.

3. Participa nas reuniões do CNAG, na qualidade de Secretário e sem direito a voto, o Director-Geral da Junta dos Recursos Hídricos.

4. Poderão participar, sem direito a voto, nas reuniões do CNAG, representantes de outros Departamentos estatais ou entidades públicas ou privadas, assim como dirigentes, funcionários, ou técnicos, desde que convidados pelo Presidente.

Art. 3.º — 1. Os representantes dos diferentes departamentos estatais e organismos autónomos referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior são designados pelo Primeiro Ministro, sob proposta do membro do Governo responsável.

2. Serão designados um efectivo e um suplente por cada departamento e por um período de dois anos podendo ser reconduzidos por iguais e sucessivos períodos.

3. Os representantes dos departamentos estatais e entidades públicas ou privadas que sejam convidados pelo Presidente do CNAG, no uso da competência conferida no número 4 do artigo antecedente, são designados pelo dirigente responsável respectivo, e só para a reunião para a qual foram convocados.

Art. 4.º — 1. Compete ao CNAG; em matéria de planeamento:

- a) Propor ao Governo linhas de definição da política de gestão dos recursos hídricos à escala nacional e regional;
- b) Elaborar o Plano Nacional de Recursos Hídricos;
- c) Propor ao Governo medidas de carácter legislativo;
- d) Estabelecer directivas de aplicação obrigatória por todas as entidades encarregadas de funções específicas relativas à água nos diversos serviços do Estado;
- e) Organizar e manter actualizado o inventário dos recursos hídricos e das necessidades em água;
- f) Organizar o balanço hídrico;
- g) Coordenar as acções de investigação no domínio dos recursos hídricos;
- h) Promover a formação no domínio dos recursos hídricos.

2. Compete ainda ao CNAG definir, dentro das orientações contidas no Plano Nacional de Desenvolvimento, as linhas gerais a que deverá obedecer a elaboração física do Plano Nacional de Recursos Hídricos, de responsabilidade da Junta dos Recursos Hídricos.

Art. 5.º Em matéria de obras hidráulicas, a competência do CNAG é a seguinte:

- a) Promover, organizar e coordenar as actividades destinadas ao aumento das disponibilidades «existentes; designadamente prospecção e exploração de água;
- b) Coordenar as actividades relativas à produção da água em todos os aspectos;
- c) Declarar as obras hidráulicas de interesse público;
- d) Propôr ao Conselho de Ministros a destinação das obras hidráulicas de propriedade do Estado, ao uso ou administração de entidades públicas ou empresas de economia mista;
- e) Propor ao Conselho de Ministros as transferências dominiais de obras hidráulicas de propriedade do Estado;
- f) Pronunciar-se sobre os requerimentos de autorizações relacionadas com as obras hidráulicas;
- g) Implementar as medidas destinadas à expropriação de obras hidráulicas que se pretendem inutilizar, quando sejam reputadas de interesse social;

h) Definir as normas técnicas relativas à construção, modificação, manutenção e exploração de obras hidráulicas;

i) Aplicar multas pelas transgressões à legislação e regulamentação sobre obras hidráulicas;

j) Promover, coordenar e decidir sobre os estudos de viabilidade e projectos de execução das obras hidráulicas de interesse público;

l) Aprovar o Regulamento dos Registos de Empreiteiros de Obras Hidráulicas;

Art. 6.º Compete ao CNAG, em matéria de uso e aproveitamento dos recursos hídricos:

- a) Regular o procedimento para outorgar, suspender, modificar ou revogar autorizações, licenças e concessões;
- b) Estabelecer o elenco de usos possíveis dos recursos hídricos e prioridade entre os mesmos, de acordo com os princípios consagrados no Código de Águas;
- c) Aprovar orientações e normas para a organização da distribuição das águas aos diversos utentes, bem assim como os respectivos sistemas;
- d) Definir as taxas e tarifas de água;
- e) Outorgar, suspender, modificar ou extinguir autorizações, licenças e concessões e resgatar concessões;
- f) Emitir o seu parecer nos casos de outorga de licenças ou autorizações para actividades que utilizem recursos hídricos, sem consumo de água;
- g) Aprovar os estatutos das Associações de Utentes de Águas e autorizar o seu funcionamento, bem como exercer o seu controlo e declarar a sua extinção, em conformidade com o respectivo regulamento.

Art. 7.º Em matéria de preservação dos recursos hídricos e qualidade da água, a competência do CNAG é a seguinte:

- a) Superintender as actividades relativas à qualidade da água, ao controlo sanitário e à luta contra a poluição e contaminação;
- b) Emitir normas e padrões técnicos sobre a preservação de recursos hídricos e qualidade da água;
- c) Propor ao Governo restrições da utilização de recursos hídricos em áreas determinadas, em caso de perigo de esgotamento, degradação ou contaminação dos recursos hídricos;
- d) Estabelecer temporariamente zonas interditas à natação, banhos e actividades recreativas;
- e) Emitir normas sobre manutenção e depuração de piscinas, reservatórios e viaturas de transporte de águas;
- f) Ordenar a suspensão da exploração de obras hidráulicas ou a interdição do uso da água, quando se verifiquem actividades contaminadoras ou poluidoras;

- g) Estabelecer os limites permissíveis de concentração de substâncias prejudiciais a qualquer utilização, contidas nas águas;
- h) Autorizar a rejeição e utilização de águas residuais;
- i) Pronunciar-se sobre os sistemas de rejeição e depuração de águas residuais.

Art. 8.º Compete ao CNAG em matéria de supervisão e controle:

- a) Apreciar e resolver os conflitos entre utentes relativos à titularidade de exercício de direitos sobre a água, os ocorridos entre particulares e autoridades administrativas em matéria de água e, bem assim, os conflitos entre duas, ou mais autoridades administrativas nesse domínio;
- b) Estabelecer multas e outras penalidades por contravenção hídricas; hidráulicas e uso da água, em geral;
- c) Exercer o controle e a fiscalização das obras hidráulicas;
- d) Exercer a tutela sobre organismos que intervenham na gestão das águas;
- e) Aplicar sanções nos casos de contravenção, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal inerente à infracção cometida e aos danos causados;

Art. 9.º Salvo nos casos em que a delegação esteja expressamente proibida na lei ou nos regulamentos; o CNAG poderá delegar competências nas Comissões de Águas e na Junta dos Recursos Hídricos, mediante resolução publicada no *Boletim Oficial*.

Art. 10.º O CNAG tem a sua sede na cidade da Praia, podendo, no entanto, reunir-se em qualquer outro ponto do território nacional:

Art. 11.º Compete ao CNAG, em relação com os restantes órgãos de gestão dos recursos hídricos:

- a) Propor ao Governo a nomeação, suspensão ou demissão do Director-Geral da Junta dos Recursos Hídricos;
- b) Nomear, suspender ou demitir o Director do Registo Nacional de Águas e aos Presidentes das Comissões de Águas;
- c) Nomear, sob proposta dos membros de Governo responsáveis, os membros das Comissões de Águas representantes locais dos departamentos governamentais;
- d) Propor ao Governo as modificações ao quadros de pessoal da Junta dos Recursos Hídricos e do Registo Nacional de Águas;
- e) Aprovar os regulamentos internos dos órgãos do sector;
- f) Pronunciar-se sobre os orçamentos, programas e documentos de prestação de contas dos órgãos do sector;
- g) Conhecer os recursos contra as resoluções das Comissões de Águas e as reclamações contra actuações ou decisões da Junta dos Recursos Hídricos e do Registo Nacional de Águas;

- h) Resolver os conflitos de competência entre os diferentes órgãos do sector e entre estes e outros organismos em relação com a gestão dos recursos hídricos;
- i) Criar, onde se justifiquem, sub-comissões de águas.

CAPÍTULO II

Da organização

Art. 12.º — 1. O CNAG é presidido pelo Ministro do Desenvolvimento Rural e Pescas.

2. O Presidente é substituído nas suas faltas, ausências e impedimentos pelo Vice-Presidente, ou não estando este presente, pelos membros na ordem estabelecida no artigo 32.º, n.º 2 do Código de Águas.

3. O Vice-Presidente é eleito de entre os membros do CNAG, por escrutínio directo e secreto.

Art. 13.º Compete ao Presidente do CNAG:

- a) Representar o CNAG e presidir as suas reuniões;
- b) Dirigir superiormente e coordenar os trabalhos do CNAG;
- c) Assinar os documentos expedidos em nome do CNAG;
- d) Assegurar o cumprimento das deliberações do CNAG;
- e) Convocar as reuniões, sejam ordinárias ou extraordinárias;
- f) Submeter à apreciação e aprovação do Conselho a proposta da ordem de trabalhos de cada reunião;
- g) Submeter as questões agendadas à discussão, votação e aprovação do Conselho;
- h) Regular o uso da palavra dos membros do Conselho;
- i) Assumir a competência que o próprio CNAG lhe determine no período entre duas reuniões do Conselho e submeter à apreciação as respectivas resoluções na primeira reunião ordinária ou extraordinária do CNAG.

Art. 14.º O Secretário do CNAG é o Director-Geral da Junta dos Recursos Hídricos ou seu substituto legal, em caso da sua ausência, falta ou impedimento.

Art. 15.º Compete ao Secretário do CNAG:

- a) Ordenar a matéria a submeter à discussão e aprovação, proporcionando a cada membro a informação e documentação necessária para cabal compreensão do assunto;
- b) Preparar as respectivas resoluções, emitindo pareceres técnicos que forem necessários;
- c) Preparar a correspondência e as actas das reuniões do CNAG e promover o seu arquivo, remissão, e/ou publicação;
- d) Comprovar a existência de quorum e o resultado das votações;
- e) Efectuar as inscrições dos membros do CNAG que pretender usar da palavra;
- f) Emitir e assinar certificados e comprovações das resoluções do Conselho;

g) Elaborar e submeter à aprovação do CNAG os programas de actividades, orçamento e relatório;

h) Exercer qualquer outra competência que lhe seja delegada pelo Conselho ou pelo Presidente.

Art. 16.º — 1. O CNAG reúne-se ordinariamente uma vez por trimestre, na data fixada na respectiva convocatória.

2. Sempre que for julgado necessário pelo Presidente ou por não menos metade dos restantes membros, o CNAG reúne-se extraordinariamente para tratar os temas contidos na respectiva convocatória.

3. As convocatórias, assinadas pelo Presidente, deverão ser distribuídas pelo Secretário a todos os membros efectivos e suplentes, com pelo menos 48 horas de antecedência e acompanhadas dos documentos que sejam necessários ao cabal conhecimento das matérias a serem tratadas.

Art. 17.º — 1. O CNAG só pode deliberar validamente com a presença de, pelo menos, metade e mais um dos seus membros.

2. Contudo, nos casos em que o referido quorum não seja garantido, o Presidente poderá decidir que a reunião se realize com carácter informativo, sem que seja possível deliberar sobre qualquer assunto.

3. Quando uma reunião não se realize por falta de quorum, deverá ser convocada de imediato para uma data não posterior a 5 dias.

Art. 18.º — 1. O CNAG delibera por consenso. Na falta deste ou quando qualquer dos membros requeira a votação, deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos seus membros de direito.

2. As resoluções do CNAG só poderão ser revogadas numa reunião convocada especialmente para o efeito, estando presentes pelo menos 2/3 dos seus membros e sempre que exista consenso dos presentes ou o voto favorável à revogação de pelo menos 2/3 dos membros de direito.

Art. 19.º De todas as reuniões do CNAG serão lavradas actas, as quais depois de aprovadas serão assinadas pelo Presidente, Secretário e pelos membros que o desejarem. Cópias destas actas serão remetidas ao Primeiro Ministro e Secretariado do Conselho Nacional do PAICV.

Art. 20.º — 1. O CNAG poderá criar grupos de trabalhos para o tratamento e informação de matérias específicas.

2. Os referidos grupos de trabalhos deverão ter carácter temporário e ser integrados por membros efectivos ou suplentes do CNAG, podendo ser assessorados pelos técnicos que se julgue necessário.

3. A composição, direcção, duração, atribuições e outras condições de funcionamento destes grupos de trabalho ficarão estabelecidas na resolução que os cria.

Art. 21.º — 1. O CNAG será apoiado técnica e administrativamente pela Junta dos Recursos Hídricos.

2. Quando as circunstâncias o justificarem, poderá o Primeiro Ministro criar, por portaria, serviços privados de apoio ao CNAG.

Art. 22.º Até 31 de Março de cada ano, o CNAG aprovará e remeterá ao Conselho de Ministros para apreciação, o relatório da sua actividade no decurso do ano anterior. Cópia do relatório será enviada igualmente ao Secretariado do Conselho Nacional do PAICV.

Art. 23.º O CNAG tem direito de requisitar e obter informações e dados de entidades públicas e privadas em matéria de suas atribuições.

CAPÍTULO III

Do regime financeiro

Art. 24.º Constituem receitas do CNAG:

- a) As dotações e subsídios do Estado;
- b) O produto das taxas, multas, custas e emolumentos derivados da utilização e preservação dos recursos hídricos;
- c) O rendimento de bens próprios;
- d) Os subsídios, participações ou liberalidades de entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- e) O produto de empréstimos que contrair;
- f) Os saldos de gerência.
- g) Quaisquer outros que, por lei, ou determinação do Governo lhe sejam afectados.

Art. 25.º — 1. Os fundos do CNAG serão depositados no Banco de Cabo Verde e movimentados mediante cheques assinados pelo Secretário e o representante da Secretaria de Estado das Finanças, membro do CNAG.

2. Para pequenas despesas poderá o CNAG dispor em cofre de um fundo de maneo de valor não superior a 50 mil escudos.

Art. 26.º Desde que estejam directamente relacionadas com aspectos gerais os específicos de gestão dos recursos hídricos, poderão ser satisfeitas pelo CNAG as despesas com:

- a) O pagamento de indemnizações por expropriações ou outras causas derivadas de construção, manutenção ou exploração de obras hidráulicas;
- b) As contribuições e subsídios para os órgãos de gestão e administração dos recursos hídricos;
- c) Os subsídios e subvenções para os utentes de recursos hídricos individuais ou organizadas em Associações de Utes, em conformidade com as normas legais e regulamentares;
- d) A elaboração de estudos, projectos, programas e outros trabalhos semelhantes;
- e) A realização de cursos, seminários, reuniões e outras actividades similares;
- f) A contribuição para actividades de investigação, formação e difusão;
- g) A publicação de revistas, colectâneas, relatórios, estudos e outras publicações semelhantes;
- h) O pagamento de honorários ou emolumentos por serviços ou consultorias;
- i) Os encargos com os estágios de habilitação, formação e reciclagem de pessoal, dentro do país;
- j) O funcionamento dos próprios serviços em caso de serem criados;

l) Quaisquer outras de manifesta utilidade.

Art. 27.º — 1. A gestão económica e financeira do CNAG é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão previsional:

- a) Programas de actividades anuais e plurianuais;
- b) Orçamentos anuais de funcionamento e de investimento;

2. A elaboração dos instrumentos referidos no número antecedente compete ao Secretário e serão submetidos à aprovação do CNAG, até 30 de Setembro do ano anterior a que se referem,

Art. 28.º Nos casos de efectivação das dotações previstas no Orçamento Geral do Estado para o CNAG, em duodécimos, o Secretário deverá apresentar à Direcção-Geral das Finanças, juntamente com o respectivo requerimento, uma relação resumida das despesas do duodécimo anterior.

Art. 29.º — 1. Até 28 de Fevereiro de cada ano, o Secretário submeterá ao CNAG, com referência a 31 de Dezembro do ano anterior, os seguintes documentos de prestação de contas:

- a) Relatório anual de exercícios com elementos necessários a uma correcta apreciação da gestão;
- b) Balanço e demonstração de resultados;
- c) Mapa de origem e aplicação de fundos,

2. Uma vez apreciados pelo CNAG os referidos documentos são remetidos ao Tribunal de Contas para a sua aprovação.

Art. 30.º Quando, por qualquer motivo, o orçamento não possa entrar em execução no começo do ano económico, a cobrança das receitas prosseguirá nos termos das leis pre-existentes e, quanto à despesa, continuará provisoriamente em vigor, por duodécimos, o orçamento do ano anterior.

Art. 31.º — 1. Só podem ser cobradas as receitas autorizadas por lei.

2. As importâncias das receitas por cobrar em 31 de Dezembro transitarão para o novo ano económico e as cobranças serão inscritas em contas das respectivas verbas do novo orçamento.

3. A arrecadação de receitas far-se-á através de impressos modelo B adoptados pelo Ministério das Finanças.

Art. 32.º — 1. As dotações de despesa constituem o limite máximo a utilizar na sua realização.

2. Nenhuma despesa poderá ser efectuada sem que esteja suficientemente discriminada no orçamento e tenha cabimento na respectiva verba orçamental.

3. Nenhum encargo poderá ser ordenado sem que a correspondente despesa obedeça aos requisitos do número anterior.

Art. 33.º Não podem ser contraídos encargos de que resultar pagamentos em moeda estrangeira, sem que haja autorização para dispor dos respectivos cambiais, de acordo com as leis em vigor.

Art. 34.º — 1. Todos os pagamentos serão ordenados por escrito e processados com cheques.

2. As ordens de pagamento serão assinadas pelo membro do CNAG, representante da Secretaria de Estado das Finanças.

Art. 35.º — 1. As ordens de pagamento que não forem satisfeitas até 31 de Dezembro consideram-se caducas nesta data, sem prejuízo da sua renovação por conta dos orçamentos seguintes, precedido de processo justificativo da causa determinante da falta ocorrida, só podendo conceder-se quando haja motivo justificado.

Art. 36.º — 1. Para ocorrer a despesas inadivéis, não previstas, ou insuficientemente dotadas, podem ser abertos créditos e efectuadas transferências de verbas.

2. Os créditos e as transferências de verbas operados para reforçar dotações de despesa ou para suprir a inexistência destas poderão ter contrapartida em receitas ou em outras dotações de despesas.

Art. 37.º — 1. A contabilidade efectua-se na tesouraria, no livro «caixa».

2. Na secretaria haverá um livro de contas de receitas cobradas e outro de despesas pagas e os que se mostre necessário abrir.

Art. 38.º Na gestão económica e financeira do CNAG obedecerá, para além das normas do presente Regulamento, às regras gerais de administração aplicáveis aos serviços dotados de autonomia administrativa e financeira.

CAPÍTULO IV

Do relacionamento com os outros órgãos do sector

Art. 39.º — 1. As actividades de todos os órgãos de sector deverão sujeitar-se às directivas e resoluções do CNAG.

2. As resoluções e directivas que tenham carácter geral e obrigatório para todos os organismos deverão ser publicadas no *Boletim Oficial*.

3. As resoluções referidas apenas a um organismo ou que tenham relação com uma entidade ou indivíduo deverão ser notificadas por escrito ao dirigente superior do organismo respectivo adquirir força executiva.

Art. 40.º — 1. As comunicações e notificações e funcionários dos órgãos do sector deverão ser realizadas através do dirigente superior do respectivo serviço.

2. No caso das Brigadas Técnicas, as referidas comunicações e notificações deverão ser realizadas através do Director-Geral da Junta dos Recursos Hídricos, quando se tratar de assuntos disciplinares ou administrativos relativos ao funcionário e, através da respectiva Comissão de Águas, em caso de assuntos de serviço.

Art. 41.º As requisições de informações ou pareceres aos departamentos estatais governamentais representados no CNAG, deverão ser feitos através do respectivo representante. Nos casos restantes seguir-se-á o procedimento habitual.

CAPÍTULO V

Disposições gerais

Art. 42.º — 1. O CNAG não poderá ser obrigado em actos ou contratos estranhos ao seu objecto.

2. Os actos ou contratos realizados nos termos do n.º 1 são nulos, sem prejuízo do procedimento disciplinar, civil e criminal contra quem os realizar.

Art. 43.º O CNAG poderá ser representado em juízo ou fora dele por mandatários com poderes gerais ou especiais.

Pedro Pires — João Pereira Silva.

Promulgado em 27 de Maio de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto n.º 79/87

de 25 de Julho

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza, composição e competência

Artigo 1.º A Comissão de Água é o órgão local de gestão dos recursos hídricos, e está sob tutela do CNAG.

Art. 2.º — 1. Em conformidade com o estabelecido no artigo 53.º do Código de Águas, o Governo definirá, sob proposta do CNAG, as circunscrições hidrográficas, devendo existir em cada uma delas uma Comissão de Águas.

2. Por resolução do CNAG, poderão ser criadas em zonas ou áreas especiais de uma circunscrição hidrográfica, Sub-Comissões de Água, que ficarão subordinadas à respectiva Comissão.

3. As Sub-Comissões de Águas serão sempre presididas pelo Presidente da respectiva Comissão e terão a composição e competência que for determinada na resolução da sua criação.

Art. 3.º — 1. Cada Comissão de Águas é composta por:

- a) O Presidente designado pelo CNAG;
- b) Os representantes locais dos Departamentos governamentais membros do CNAG;
- c) Um representante de cada tipo expressivo de uso local, escolhidos pelos respectivos utentes até ao máximo de três, na forma estabelecida no presente Regulamento.

2. Os membros das Comissões de Águas referidas na alínea a) do número anterior serão mandatados por dois anos e podem ser reconduzidos por iguais e sucessivos períodos.

3. Não é admitida a reeleição dos representantes dos utentes para um terceiro mandato consecutivo, nem durante o biénio imediatamente subsequente ao termo do segundo mandato consecutivo.

4. Deverá participar nas reuniões da Comissão, na qualidade de Secretário e sem direito a voto, o Chefe da respectiva Brigada Técnica.

Art. 4.º Poderão participar nas reuniões da Comissão, sem direito a voto e sempre que convocados pelo Presidente, representantes locais de outros Departamentos governamentais, entidades municipais, associações de utentes ou qualquer outra pessoa singular ou colectiva.

Art. 5.º Compete a cada Comissão de Águas, relativamente aos recursos hídricos existentes na respectiva circunscrição hidrográfica:

- a) Executar as directivas emanadas do Conselho Nacional de Águas;
- b) Promover a recolha de dados sobre a água, a nível local;
- c) Manter as infraestruturas existentes;
- d) Organizar a distribuição de água pelos utentes e assegurar a assistência técnica aos mesmos;
- e) Cuidar da gestão administrativa e financeira dos recursos locais;
- f) Resolver conflitos locais e aplicar penas no quadro da competência delegada pelo CNAG;
- g) Fiscalizar, a nível local, as actividades de controlo da qualidade da água;
- h) Receber os requerimentos para outorga de licenças e dar andamento ao respectivo processo, em conformidade com as disposições do Regulamento de Uso dos Recursos Hídricos;
- i) Executar as acções que sejam necessárias para permitir o livre exercício dos legítimos direitos de uso dos recursos hídricos;
- j) Advertir aos titulares de direitos de uso, da existência de fundamento para a sua revogação e propô-la em caso de persistência do infractor;
- l) Autorizar actividades e construções temporárias nos leitos das ribeiras, em conformidade com as disposições do Regulamento de Uso dos Recursos Hídricos;
- m) Propôr ao CNAG as medidas estabelecidas na lei e nos regulamentos relacionados com a protecção dos recursos hídricos e da qualidade da água;
- n) Exercer os poderes que lhe faltam delegados pelo CNAG.

CAPÍTULO II

Da organização

SECÇÃO I

Dos membros

Art. 6.º — 1. Os membros das Comissões de Águas são nomeados por despacho do respectivo membro do Governo responsável.

2. Serão designados um efectivo e um suplente por cada Departamento.

3. Estes membros poderão ser removidos ou suspensos por decisão do respectivo membro do Governo responsável, por iniciativa pessoal ou a pedido da própria Comissão.

4. O pedido de remoção feito pela Comissão deverá ser fundamentado na existência de algumas das causas enumeradas no artigo 10.º do presente Regulamento.

Art. 7.º — 1. Para os efeitos de nomeação dos membros das Comissões de Águas, representantes dos utentes, o decreto de criação da respectiva circunscrição hidrográfica determinará quais são os tipos expressivos de uso local, até ao máximo de três.

2. O Presidente da Comissão de Água convocará uma reunião plenária de utentes por cada uso determinado